



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 98/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nº RJ-2013-12253; e RJ-2013-12263.**

**Responsável pela análise: Fernanda Almeida**

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela LECCA DVTM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.387.221/0001-06, com sede à Rua do Carmo nº8, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.011.020 (“Administradora”) pela não entrega do “Informe Mensal”, referentes à competência de 31/07/2012 e 31/05/2012 (“Recurso”), dos respectivos (i) Lecca FIDC e (ii) Amigo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira. (“Fundos”).

### 1. Da base legal

Segundo o que determinava o art. 45, inciso, da Instrução CVM nº 356/2001, em sua redação vigente à época (“ICVM 356”), a Administradora deveria enviar à CVM, prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, o Informe Mensal do Fundo, *in verbis*:

*“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.*

*Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.”*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

*“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei no 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

## 2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	<b>Nome do Fundo</b>	<b>LECCA FIDC</b>	<b>AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA</b>
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	LECCA DVTM LTDA	LECCA DVTM LTDA
<b>3</b>	<b>Nome do documento em atraso</b>	Informe Mensal, previsto no art.45, ICVM nº356/2001	Informe Mensal, previsto no art.45, ICVM nº356/2001
<b>4</b>	<b>Competência do documento</b>	31/07/2012	31/05/2012
<b>5</b>	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356</b>	15/08/2012	15/06/2012

6	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	20/08/2012	22/06/2012
7	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	03/09/2012	29/06/2012
8	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	13 dias	4 dias
9	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)	R\$800,00 (oitocentos reais)
10	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº418/13	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 365/13
11	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/09/2013	18/09/2013

### 3. Dos fatos

- LECCA FIDC

No dia 15/08/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o Informe Mensal de 07/2012, a que se refere o art. 45 da ICVM 356/2001.

- AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA

No dia 15/06/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o Informe Mensal de 05/2012, a que se refere o art. 45 da ICVM 356/2001.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “LEC@LECCA.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/09/2013, verificou-se que o referido documento só foi enviado em (i) 03/09/2012 LECCA FIDC, e 29/06/2012 (ii) AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA, pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº418/13 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº365/13, respectivamente.

#### **4. Do Recurso**

A Administradora alega tempestividade no recurso de multa, além disso, que não recebeu dentro do prazo- 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio do informe mensal - a comunicação específica de que trata o artigo 3º da ICVM 452/07. Além desta alegação, informou que também está recorrendo, por razões de igual natureza, da aplicação de outras multas que somadas, totalizam R\$111.400,00. Com efeito, considerando o patrimônio líquido dos fundos a que se referem tais penalidades são sem dúvidas impactantes.

A Administradora alega que por se tratar de multa por atraso no envio do Informe Mensal, as informações a que o mesmo se refere estavam disponíveis na sede da Recorrente para todos os cotistas interessados, dentro do prazo, logo, os cotistas não foram prejudicados.

Além das alegações acima descritas, a Administradora informa que o atraso se deu por lapso interno, no tempo de confecção e de upload na página da CVM na internet, não por falta de informações, e informa que trata-se de um lapso não mais recorrente.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 45 da ICVM 356.

#### **5. Do entendimento da GIE**

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu no dia 20/08/2012 e 22/06/2012, respectivamente, o e-mail de notificação para o endereço eletrônico “LEC@LECCA.COM.BR”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o artigo 45 e 46 da ICVM 356, não a isenta do envio dos Informes Mensal à CVM no prazo previsto, pela disponibilidade dos mesmo no prazo para cotistas na sede. *In verbis*:

*“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.*

*Art. 46. A instituição administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao fundo, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.”*

Ainda, caso houvesse de fato disponibilizado os referidos documentos aos cotistas dos fundos, a falha na confecção dos informes não seria motivo para o atraso, conforme relata administradora, no limite, talvez, apenas o lapso interno ao fazer o upload no site da CVM, o que também não é razão aceitável para se deferir o recurso.

Assim, julgamos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

## 6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela LECCA DTVM LTDA. no Processo CVM nº RJ-2013-12253 e RJ-2013-12263, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,  
Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 11/11/2015, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 13/11/2015, às 19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0054881** e o código CRC **410A62EE**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0054881** and the "Código CRC" **410A62EE**.*